



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a inclusão do nome de devedores de operações de crédito, pactuadas sob a sistemática prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em cadastros restritivos de crédito, quando o inadimplemento de suas obrigações decorra da ausência de depósito de salário ou benefício previdenciário sob o qual deve incidir o desconto automático.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica vedada a inclusão nos registros de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do nome dos tomadores de crédito a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei, bem como o art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o inadimplemento de suas obrigações decorra de atraso no depósito de suas remunerações ou



benefícios previdenciários por parte do empregador ou ente público, conforme for o caso. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina do desconto automático de prestações de operações de crédito em folha de pagamento foi estabelecida como forma de reduzir a exposição das instituições financeiras a risco de crédito e, com isso, diminuir as taxas de juros cobradas dos empregados celetistas, servidores públicos e aposentados e pensionistas.

Para permitir o alcance desses objetivos, concebeu-se uma sistemática que compreende a participação de três sujeitos: o responsável pelo pagamento de remuneração ou benefício previdenciário; o empregado celetista, servidor público, aposentado ou pensionista que autoriza o desconto automático em sua remuneração ou benefício; e a instituição financeira concedente de crédito.

Em síntese, quando o responsável pelo pagamento de remuneração ou benefício previdenciário deposita os valores devidos na conta bancária, a instituição financeira desconta o valor da prestação que lhe é devida em decorrência da concessão de crédito.

Ocorre que, recentemente, como reflexo das crises econômica e fiscal enfrentadas pelo País, muitos empregadores e entes públicos têm atrasado o pagamento de salários e benefícios previdenciários. Tais retardamentos, por si só dramáticos, têm uma consequência particularmente prejudicial para os tomadores de empréstimos consignados. É que, sem o salário ou benefício previdenciário em sua conta, os devedores de operações de crédito não têm como pagar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestações mensais de seus empréstimos e operações congêneres.

Então, em consequência do descumprimento de obrigações por parte de empregadores e entes públicos, os tomadores de crédito podem ter seus nomes incluídos em cadastros restritivos, sem que se lhes possa imputar qualquer conduta desabonadora.

É preciso corrigir essa distorção: os tomadores de crédito não podem responder pela falha de terceiros. Propomos, nesta ocasião, a vedação do registro do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos quando o não pagamento de operações de crédito decorra da ausência do depósito de remuneração ou benefício previdenciário sob o qual deva incidir o desconto automático.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB